
CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARTIGO 285-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Pedro Augusto Soares Vilas Boas

Sócio do Homero Costa Advogados

A Lei nº 12.810/2013, promulgada em 15 de maio, inseriu no Código de Processo Civil, na seção onde estão previstos os requisitos da petição inicial dos processos judiciais, o artigo 285-B.

O dispositivo determina o dever do autor, em ações que visam à revisão de encargos de financiamento, de discriminar os valores que pretende controverter, ou seja, discutir em juízo. Os demais valores, incontroversos, devem, assim, continuar ser pagos no tempo e modo contratados.

Vejamos a redação:

"Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."

Antes de se ponderar sobre algumas implicações de ordem prática, trazidas pelo novo dispositivo legal, necessário relembrar situações costumeiras do cenário anterior à promulgação da lei.

Praticamente a totalidade dos contratos de financiamento é firmada sob a modalidade de adesão. Ao contratar, o cidadão médio – leia-se: não *expert* em contabilidade – não sabe ao certo os todos os encargos a que está se submetendo na operação, a despeito de informações sobre taxa de juros e outros dados.

Diante de tal situação, era comum o devedor de financiamento ingressar em juízo com alegação de abusividade de determinadas cláusulas do contrato de financiamento.

Ao requerer a apreciação do judiciário sobre tais cláusulas, muitas vezes o pagamento da integralidade das prestações era interrompido, vez que o contrato estava *sub judice*.

Dessa forma, o ingresso no judiciário tornava-se, a princípio, vantajoso, pois, ainda que o êxito na demanda fosse mínimo (normalmente é reconhecida alguma abusividade), o devedor já seria beneficiado com postergação do pagamento do financiamento que contratou, ainda que de forma corrigida.

Tal benesse, de conhecimento comum, acabava por incentivar e influenciar inúmeros devedores de financiamento, causando verdadeira avalanche de processos similares ao judiciário.

Na outra ponta, as instituições financeiras, a mercê de tais ações e, por conta delas, deixavam de receber pelo empréstimo, ainda que temporariamente. Em uma visão macro, tal contexto influencia na composição dos encargos de financiamento.

Em virtude deste cenário, não são poucos os que acreditam ser a nova lei fruto de *lobby* dos bancos. É sabido que no nefasto sistema político de nosso país, as instituições financeiras são também grandes financiadoras de campanhas eleitorais.

Todavia, como dito, tais ações representam elevado número de processos nos diversos tribunais pátrios. É cediço que o elevado número de feitos é umas das principais causas da morosidade e ineficiência processual.

A obrigação de discriminar as obrigações que pretende questionar, pagando as demais no tempo e forma contratados, retira do Autor o "benefício" exposto acima.

Ocorre que tal obrigação trouxe consigo nova situação que merece atenção.

Como dito no início deste artigo, todos os encargos que compõem a dívida de um financiamento não são facilmente compreendidos pela grande maioria das pessoas que contratam tais serviços financeiros.

Desta forma, indicar os valores que pretende controverter pode não ser tarefa fácil. Na maioria das vezes o autor da ação deverá ter de contratar perito contábil para que este, em conjunto com o advogado, possa discriminar os valores entendidos como abusivos ou ilegais, previamente ao ingresso em juízo.

No cenário anterior, a perícia contábil realizada no momento oportuno dentro da ação atendia às partes. Tal ônus, atualmente, cabe ao autor, para propositura da ação (sem prejuízo de revisão dos cálculos por perito judicial).

As questões que se colocam são:

Tal fato não criaria obstáculos de ordem econômica ao livre acesso ao Poder Judiciário, ferindo o princípio da universalidade da jurisdição?

Por outro lado, não seria legítimo exigir o pagamento do valor incontroverso, uma vez que o processo não deve ser utilizado com outras finalidades, que não os constantes dos pedidos exordiais?

Parece-nos mais razoável a segunda posição.

Vê-se que mesmo antes da vigência do artigo, a jurisprudência já vinha se posicionando no sentido de exigir do autor o pagamento do valor incontroverso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO EM DISCUSSÃO JUDICIAL - MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DO DEVEDOR - NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS E DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO - VALOR INCONTROVERSO NÃO INDICADO - FALTA DE REQUISITOS - INDEFERIMENTO. - Para que haja a retirada ou a não inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, não basta apenas a existência de ação questionando o valor da dívida, há a necessidade de comprovação suficiente da irregularidade dos valores cobrados, bem como,

sendo o caso, o depósito do valor incontroverso. - O pedido depósito do valor incontroverso, sem sua indicação, resta prejudicado uma vez que deve o pedido ser certo, nos termos do art. 286, do CPC. - Não há como a parte Agravante permanecer na posse do veículo, objeto do contrato de financiamento, sob pena de impedir a parte Agravada que tenha livre acesso ao Judiciário, na busca da tutela dos seus direitos. - Não há como deferir pedido de tutela antecipada uma vez ausentes os requisitos do art. 273, do CPC, quais sejam: prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial que convençam o Julgador quanto à verossimilhança da alegação da parte. (TJMG, 18ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 1.0210.08.055661-1/001, Des. Rel. Mota e Silva, DJ: 17/04/2009)

Verifica-se que o artigo 285-B do CPC tem como principal meta desestimular o ingresso no judiciário com a intenção de esquivar-se, ainda que temporariamente, do pagamento de obrigação contratada.

Portanto, ainda que à primeira vista sua redação pareça beneficiar apenas as instituições financeiras, a disposição traz maior segurança jurídica às relações de contratuais de financiamento, tornando o processo mais efetivo e célere, coadunando com a técnica processual.